

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 8 - NÚMERO 2 - Maio - Agosto - 2024

DIREITO, SAÚDE E DIVERSIDADE

DIREITO, SAÚDE E DIVERSIDADE



**ANTIDISCRIMINAÇÃO, AIDS E ORIENTAÇÃO SEXUAL NA
CONSTITUINTE BRASILEIRA DE 1987/8861**

Douglas Antonio Rocha Pinheiro Iago Masciel Vanderlei

DESAFIOS ATUAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL

**LGBT87Maria do Socorro Veloso de AlbuquerqueManoel Sebastião da
Costa Lima JúniorFrancisco Emanuel Alves Gonçalves**

TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE:

**obstáculos impostos pela realidade brasileira 27Maria Tereza Fonseca
DiasCaio Benevides Pedra**

**A DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO TRANS: O
DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO 183**

**Patrícia Borba
MarchettoMarina Silveira**

**(DES)PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL: entre
a determinação identitária e direito à saúde119**

**Maria Clara Crespo
Bauner Mateus Miguel Oliveira**

**SAÚDE E BIOTECNOLOGIA DE GÊNERO: (RE)PRODUÇÃO DO CORPO
PELO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR 149**

**Janaina Machado
SturzaGabrielle Scola DutraPaula Fabíola Cigana**

**O CORPO IMPEDIDO DE CONSTITUIR FAMÍLIA: FARMACOPODER E
PARENTALIDADE DE PESSOAS TRANS**

**Alexandre Gustavo Melo Franco
de Moraes BahiaSaulo Tete de Oliveira CamêlloThais Alcione Santana**

**ENTRAVES PARA O ACESSO À HORMONIOTERAPIA PARA PESSOAS
TRANS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

**Paulo Fernando Soares Pereira
Thiago Allisson Cardoso de JesusFelipe Laurêncio de Freitas Alves**

CRIANÇAS INTERSEXO E CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL:

**INTERVIR PARA QUE(M)?241Luiz Geraldo do Carmo GomesLeonardo
Bocchi Costa**



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 8, N. 2 (mai./ago. 2024) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2024.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

D.O.I. 10.26512/2357-8009822024

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Maio – Agosto de 2024, volume 8 , número 2

D.O.I. 10.26512/2357-8009822024

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalya da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio
Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Mariana César Deonísio

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Mariana César Deonísio

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Lopes Matos Carneiro de Farias

IMAGEM

Imagem de Khanh Trinh por Pixabay por Pixabay. Disponível em <https://pixabay.com/pt/illustrations/pessoas-rostos-diversidade-humanos-7805580/>: Acesso em: 30 de Ago. 2024.

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 08, N. 02

Maio – Agosto de 2024

D.O.I. 10.26512/2357-8009822024

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL 13

Inez Lopes

AGRADECIMENTOS 15

Inez Lopes

PREFÁCIO 19

Inez Lopes

DOSSIÊ TEMÁTICO

ANTIDISCRIMINAÇÃO, AIDS E ORIENTAÇÃO SEXUAL NA CONSTITUINTE
BRASILEIRA DE 1987/88 29

Douglas Antonio Rocha Pinheiro

Iago Masciel Vanderlei

DESAFIOS ATUAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL LGBT 67

Maria do Socorro Veloso de Albuquerque

Manoel Sebastião da Costa Lima Júnior

Francisco Emanuel Alves Gonçalves

TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE:
obstáculos impostos pela realidade brasileira 91
Maria Tereza Fonseca Dias
Caio Benevides Pedra

A DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO TRANS: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO 129

Patrícia Borba Marchetto
Marina Silveira

(DES)PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL: entre a determinação identitária e direito à saúde 151

Maria Clara Crespo Bauner
Mateus Miguel Oliveira

SAÚDE E BIOTECNOLOGIA DE GÊNERO: (RE)PRODUÇÃO DO CORPO PELO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR 173

Janaína Machado Sturza
Gabrielle Scola Dutra
Paula Fabíola Cigana

O CORPO IMPEDIDO DE CONSTITUIR FAMÍLIA: FARMACOPODER E PARENTALIDADE DE PESSOAS TRANS 199

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia
Saulo Tete de Oliveira Camêllo
Thaís Alcione Santana

ENTRAVES PARA O ACESSO À HORMONIOTERAPIA PARA PESSOAS TRANS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE 223

Paulo Fernando Soares Pereira
Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Felipe Laurêncio de Freitas Alves

CRIANÇAS INTERSEXO E CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL: INTERVIR PARA QUE(M)? 253

Luiz Geraldo do Carmo Gomes
Leonardo Bocchi Costa



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**
Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

NOTA EDITORIAL

NOTA EDITORIAL

Temos o prazer de anunciar o lançamento da Revista DIREITO.UnB, do volume 8º, número 2 edição de 2024. Esta publicação, vinculada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), é indexada no Portal de Periódicos CAPES, com classificação A2, e também está presente no Diadorim e no Latindex.

Nesta edição, o dossiê temático aborda ***Direito, saúde e diversidade***, organizado pelos grupos de pesquisa “Direito e Saúde LGBT+” (CNPq-UFOP), “Moinho Jurídico” (CNPq-UFPE) e “Estudos Qonstitucionais” (CNPq-UnB), o presente Dossiê é organizado pela editoria convidada, integrada pelo Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (UFOP), pela Profa. Dra. Antonella Bruna Machado Torres Galindo (UFPE) e pelo Prof. Dr. Douglas Antonio Rocha Pinheiro (UnB).

A edição temática apresenta artigos especiais relacionados, entre outros, às políticas de prevenção e tratamento de IST para a população LGBTQIAP+, às práticas estigmatizadoras e/ou microagressivas dos sistemas de saúde e clínicas de saúde sexual e reprodutiva em relação à população LGBTQIAP+, e à capacitação de profissionais da saúde em relação às especificidades de atendimento à população LGBTQIAP+.

No presente dossiê temático, são apresentados os artigos submetidos à revista mediante o sistema duplo-cego por pares, de igual relevância no contexto jurídico-nacional, contribuindo para as meditações sobre o tema que merecem destaque. Os pesquisadores desenvolvem reflexões sobre os “obstáculos impostos pelo Brasil a travestis e transexuais no que diz respeito ao sistema público de saúde”, “antidiscriminação, AIDS e orientação sexual na constituinte brasileira de 87/88”, “política nacional de saúde integral LGBT e os desafios a serem enfrentados na atualidade”, “o direito à saúde e a despatologização

transexualidade no Brasil”, “saúde e biotecnologia de gênero no processo de reprodução e produção do corpo pelo processo transexualizador”, “despatologização das identidades de gênero”, “hormonioterapia para pessoas trans em privação de liberdade”, “crianças intersexo e cirurgia de redesignação sexual”, “a parentalidade de pessoas transgêneros atravessando dispositivos de poder por meio de políticas de saúde LGBT”.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

AGRADECIMIENTOS

AGRADECIMENTOS

A partir deste ano, a Revista Direito.UnB passou a contar com o DOI (Digital Object Identifier), obtido oficialmente a partir desta edição. Parabenizamos todos que se dedicaram para mais esse sucesso da revista, especialmente os esforços do Programa de Pós-Graduação, da direção da Faculdade de Direito, e da Biblioteca Central da UnB.

Agradecemos também a todas as pessoas que contribuíram para a realização da segunda edição de 2024, incluindo professores de diversas instituições de ensino superior, estudantes, técnicos e estagiários, cujos esforços têm sido fundamentais para garantir a regularidade das publicações.

Este dossiê especial expressa gratidão aos professores e professoras que colaboraram na organização da temática, proporcionando a inclusão de pesquisas científicas sobre Direito, Saúde e Diversidade.

Por fim, estendemos nossos agradecimentos aos grupos de pesquisa Direito e Saúde LGBTQ+ (CNPq - UFOP), Moinho Jurídico (CNPq - UFPE), e Estudos Qonstitucionais (CNPq - UnB), cuja colaboração mútua resultou na apresentação de estudos inéditos sobre o tema para esta publicação.

Gratidão!



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**
Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

PREFÁCIO

PREFÁCIO

DIREITO, SAÚDE E DIVERSIDADE

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia

Doutor em Direito (UFMG). Bolsista de Produtividade do CNPq. Professor Associado na UFOP.

E-mail: alexandre@ufop.edu.br



Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5461-7848>

Antonella Bruna Machado Torres Galindo

Doutora em Direito (UFPE). Professora Associada na UFPE.

Vice-Diretora da Faculdade de Direito da UFPE.

E-mail: antonella.galindo@ufpe.br



Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8787-4119>

Douglas Antonio Rocha Pinheiro

Doutor em Direito (UnB). Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em

Direito da UnB.

E-mail: darpinheiro@unb.br



Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0970-0842>

Há alguns meses nos juntamos para a produção de um número especial da Revista Direito.UnB (ISSN 2357-8009), periódico vinculado à Faculdade e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB.

Com apoio dos grupos de pesquisa “Direito e Saúde LGBT+” (CNPq-UFOP), “Moinho Jurídico” (CNPq-UFPE) e “Estudos Qonstitucionais” (CNPq-UnB), o presente Dossiê é organizado pela editoria convidada, integrada pelo Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (UFOP), pela Profa. Dra. Antonella Bruna Machado Torres Galindo

(UFPE) e pelo Prof. Dr. Douglas Antonio Rocha Pinheiro (UnB).

A proposta do Dossiê vem na convergência das pesquisas realizadas por nós em nossos Grupos de Pesquisa, a saber, a discussão sobre os desafios da minoria LGBTQIAP+ no questionamento sobre como (ou se) o Direito é capaz de abarcar as demandas relativas à diversidade sexual e de gênero, particularmente, o desafio de garantia de acesso universal, integral e equânime à saúde de pessoas LGBTQIAP+. O que nos motiva, então, na elaboração do Dossiê é a constatação de que, apesar de avanços havidos nos âmbitos administrativo (federal, estadual e municipal), judiciário e, em menor medida legislativo (aqui apenas estadual e municipal, já que, até a presente data, o Brasil não conta com nenhuma lei federal que trate da minoria LGBTQIAP+), o Direito ainda está muito longe de ser capaz de absorver as demandas por reconhecimento da diversidade, uma vez que esta implica no questionamento das bases sobre as quais o Direito Moderno se estrutura (isto é, um sistema moderno e, portanto, europeu, ocidental, branco, cristão e cisheteronormativo)– aliás, o mesmo se pode dizer da Medicina, outro campo de poder-saber relevante para o presente.

No Brasil, particularmente, a questão ainda é mais grave, pois, como dito, não contamos com nenhuma lei federal que garanta qualquer direito aos LGBTQIAP+. Ao contrário, o que se vê no Congresso Nacional são discursos e propostas de retrocesso aos pequenos avanços conseguidos principalmente via Judiciário.

A questão do direito à saúde se mostra particularmente preocupante quando, inclusive em razão da pandemia do COVID-19, ficou claro o acesso desigual e precário que minorias sexuais têm a consultas, exames e tratamentos, violando os princípios sobre os quais o SUS se sustenta: universalidade, equidade e integralidade. Apesar de haver normativas administrativas sobre uma “Política Nacional de Saúde Integral da População LGBT”, aprovada há mais de 10 (dez) anos, os dados mostram que muito pouco (ou quase nada) foi efetivado. Nesse passo há problemas não apenas quanto à ausência de leis (federais) a tratar da questão, mas também se percebem omissões e ações contrárias ao Direito por parte também de profissionais da saúde e de agências como a OMS e o Ministério da Saúde.

Qual o papel do Direito face a isso? Aliás, é o Direito, tal qual o conhecemos, capaz de fornecer as respostas urgentes e adequadas de que se necessita?

Para tentar fornecer um quadro a respeito destas questões foram estabelecidos alguns **Eixos Temáticos** que deveriam nortear os/as autores/as que desejassem participar do Dossiê:

1. Políticas de prevenção e tratamento de IST para a população LGBTQIAP+;
2. Práticas estigmatizadoras e/ou microagressivas dos sistemas de saúde e clínicas de saúde sexual e reprodutiva em relação à população LGBTQIAP+;
3. Capacitação de profissionais da saúde em relação às especificidades de atendimento à população LGBTQIAP+;
4. Afirmação histórica do direito à saúde física e mental da população LGBTQIAP+;
5. Processos jurídico-políticos hegemônicos de patologização das orientações sexuais e das identidades de gênero;
6. Análises de direito comparado sobre políticas públicas e precedentes jurisprudenciais relativos ao direito à saúde da população LGBTQIAP+;
7. Direito à saúde da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade;
8. Análise interseccional do direito à saúde da população LGBTQIAP+ segundo os marcadores sociais de raça, classe e/ou gênero;
9. Êxitos e entraves na efetivação brasileira da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).

Recebemos **38 (trinta e oito) textos**, de autores/as de todas as regiões do País. Todos os textos passaram por, pelo menos, duas avaliações cegas – podendo ter recebido até uma terceira avaliação em caso de divergência entre os resultados das avaliações anteriores. Destes foram selecionados **9 (nove) para o Dossiê** e ainda um outro será publicado no mesmo número, mas fora do mesmo. Sabemos, pelo teor das avaliações, da qualidade e profundidade dos textos apresentados, o que tornou muito difícil a tarefa de selecionar os textos que ora se apresentam.

Dos textos que compõem o Dossiê podemos agrupá-los em algumas temáticas. Começamos por um texto que resgata os debates havidos na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) a respeito do grave problema da epidemia de Aids e sua relação, muito forte à época, com a homossexualidade, o que reforçava os estereótipos depreciativos por que homens gays e bissexuais, além de travestis passavam. Vale lembrar que à época também os hemofílicos eram um “grupo de risco”, uma vez que não havia, até então,

testagem do sangue doado. No texto “**ANTIDISCRIMINAÇÃO, AIDS E ORIENTAÇÃO SEXUAL NA CONSTITUINTE BRASILEIRA DE 1987/88**”, os autores trazem os debates havidos na ANC sobre a não discriminação de pessoas por orientação sexual e identidade de gênero, inclusive a discriminação em razão da sorologia positiva para o HIV. Lembram o trabalho da VIII Conferência Nacional de Saúde, de 1986, que pavimentou as bases do que viria a ser o SUS na Constituição de 1988, inclusive tendo um tópico específico na Conferência sobre “Aids e Constituinte”. Ao mesmo tempo, na ANC, houve vários debates, inclusive por emendas populares, sobre o enfrentamento à Aids: tanto discursos e propostas progressistas quanto conservadores. Aliás, os autores lembram como foi proposto e, depois, retirada a inclusão da vedação à discriminação por “opção sexual” na ANC. Mostram como foi tratada a epidemia da AIDS até o momento em que se deu a ANC e como aquela doença contribuiu negativamente, inclusive nos trabalhos constituintes, para a interrupção da afirmação de direitos que o então “Movimento Homossexual Brasileiro” (MHB) vinha conseguindo.

Ainda tratando a questão em termos gerais, o texto “**DESAFIOS ATUAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL LGBT**”, que conta com autores da área da Saúde Pública, revisita a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, um marco para a discussão da saúde integral da população LGBTQIAP+, que, no entanto, como mostrado pelos autores, não logrou sair do papel. Vale ressaltar que os autores lembram que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é um determinante social de saúde, o que tem implicações diretas sobre o conceito de vulnerabilidade em saúde daquela população, a demandar, por isso, políticas direcionadas, como a referida Portaria deveria ter proporcionado. Como uma das razões para o insucesso da política, os autores apontam para a falta de formação em sexualidade e gênero dos profissionais da saúde, a ausência de mais pesquisas sobre a população LGBTQIAP+ na área da saúde e, hoje, inclusive, a necessidade de atualização da Política, dada a evolução das discussões, de forma que o SUS cumpra a missão não só de ofertar saúde universal e gratuita, mas também que esta seja integral e equitativa: a equidade em saúde é essencial para se reconhecer que grupos possuem necessidades específicas que precisam de atenção e cuidados também especiais.

Os próximos seis textos se debruçaram sobre diferentes questões de saúde da população trans e travesti, o que mostra a atualidade do tema e a necessidade de sua atenção, por profissionais do Direito e da Saúde.

No texto **“TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE: OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA REALIDADE BRASILEIRA”**, os autores trazem um panorama sobre as barreiras (in)visíveis de acesso integral à saúde de pessoas trans e travestis. São trazidas publicações e dados que buscam mostrar o “estado da arte” sobre o tema, inclusive com a discussão de medidas propostas por movimentos sociais, que, no entanto, não têm sido eficazes em contornar o problema, principalmente pela sua não efetivação plena.

Dois textos lembram os processos de despatologização de pessoas trans/travestis. Em **“A DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES DE GÊNERO TRANS: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO”**, as autoras mostram as razões pelas quais o corpo trans foi (e é) rejeitado, inclusive pelo Direito e, particularmente aqui, pela Medicina. Questionam a origem da patologização daquele corpo que não se tinha como “saudável” e a importância, para os dias de hoje, da retirada do estigma de doença. Mostram como a transexualidade é transgressora das normas de gênero e, por isso, historicamente é lançada à categoria de “doença”, uma vez que Direito e Medicina, como sistemas (modernos) de poder, selecionam aquilo que é lícito/são. Já a transexualidade, como argumentam, transborda as barreiras artificiais que fixam uma binariedade forçada e mostram a pluralidade e fluidez da experiência humana. No texto **“(DES)PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL: ENTRE AUTODETERMINAÇÃO IDENTITÁRIA E DIREITO À SAÚDE”**, os autores, além de mostrarem o caminho desde a patologização e despatologização, se concentram nas repercussões que a retirada da transexualidade do rol de doenças implica, como, por exemplo, uma reinterpretação e ampliação das demandas pelo processo transexualizador. Daí o texto parte para questionar qual a base para essa cirurgia: estaria ela no âmbito do direito à saúde ou à identidade? A pergunta é importante, inclusive, pela necessária reivindicação de pessoas trans pela ampliação da hoje precária oferta das cirurgias custeadas pelo SUS. Para os autores, a resposta é a soma da perspectiva dos direitos de personalidade com a do direito à saúde.

Ainda no âmbito da cirurgia e hormonioterapia de pessoas trans, o artigo **“SAÚDE E BIOTECNOLOGIAS DE GÊNERO: (RE)PRODUÇÃO DO CORPO PELO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR”**, as autoras, a partir de Paul Preciado, e também de Butler e Foucault, questionam as tecnologias de gênero impostas pelo que o primeiro referencial teórico define como “era da farmacopornografia”. Objetivam mostrar como as cirurgias

de redesignação sexual e hormonioterapia no sistema público de saúde estão ligados à biopolítica. A questão que atravessa o texto é questionar em que medida aqueles protocolos de saúde têm um lugar próprio relacionado à performatividade de gênero, ou seja, questiona-se a imposição da farmacopornografia face à necessidade de se transpor o código binário.

O texto **“O CORPO IMPEDIDO DE CONSTITUIR FAMÍLIA: FARMACOPODER E PARENTALIDADE DE PESSOAS TRANS”**, também partindo de referenciais teóricos similares ao anterior, irá abordar uma outra questão específica: em que medida a farmacopornografia impõe esterilidade aos homens trans, retirando-lhes os direitos reprodutivos e de planejamento familiar. Para superação dos obstáculos teóricos e práticos a que estão submetidos homens trans, o texto entende necessário superar-se tanto uma concepção de igualdade formal como material, insuficientes para dar conta das demandas por diversidade que aqueles sujeitos pleiteiam.

Ainda sobre hormonioterapia de pessoas trans, o texto **“ENTRAVES PARA O ACESSO À HORMONIOTERAPIA PARA PESSOAS TRANS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE”** aborda questão de extrema relevância que é o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, especificamente aqui, a violação aos direitos de personalidade e de saúde de pessoas trans que, uma vez encarceradas, se veem impossibilitadas de continuar seus tratamentos hormonais. Há aqui tanto violação à Política Nacional de Saúde Integral LGBT quanto à Política Nacional de Saúde de Pessoas Encarceradas, além é claro, de violação à Lei de Execução Penal, à Constituição e a normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O último texto do Dossiê se volta para pessoas Intersexo: **“CRIANÇAS INTERSEXO E CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL: INTERVIR PARA QUE(M)?”**, no qual os autores trazem para a discussão do Direito (e da Medicina) a grave violação do direito à integridade física do intersexual que, por decisão da família e de médicos, impõe a um recém-nascido sua mutilação a fim de que ele possa ser “enquadrado” no binarismo de gênero (tudo com base em Resolução do CFM que regula esse procedimento). Mostram que a intersexualidade desafia os conceitos redutores de complexidade (do Direito e da Medicina) sobre o gênero, o que demanda novas formas de se lidar com a questão para além da fixação em padrões binários de gênero.

Assim é que este Dossiê traz um retrato de algumas das principais questões que

envolvem a necessidade de reformulação de teorias e práticas, desde a academia até os locais de trabalho de profissionais da Saúde e do Direito no que toca à compreensão de que o reconhecimento da diversidade como um dado, e também como um princípio, implica em grandes desafios. Esperamos poder contribuir com essas discussões e com o início de produção de respostas, certos de que ainda estamos muito longe do ponto ideal para lidar com tais questões.

Belo Horizonte, Recife e Brasília, agosto de 2024

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia

Doutor em Direito (UFMG). Bolsista de Produtividade do CNPq. Professor Associado na UFOP.

Profa. Dra. Antonella Bruna Machado Torres Galindo

Doutora em Direito (UFPE). Professora Associada na UFPE. Vice-Diretora da Faculdade de Direito da UFPE.

Prof. Dr. Douglas Antonio Rocha Pinheiro

Doutor em Direito (UnB). Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

Dossiê Temático

ENTRAVES PARA O ACESSO À HORMONIOTERAPIA PARA PESSOAS TRANS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE¹

OBSTACLES TO THE ACCESS TO HORMONE THERAPY FOR TRANS PEOPLE IN PRISON

Recebido: 15/11/2023

Aceito: 19/08/2024

PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Procurador Federal.

E-mail: paulofsp1983@gmail.com



Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6802-9035>

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutorando em Estado del Derecho y Gobernanza global pela Universidade de Salamanca/ES (USAL). Professor na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e na Universidade Ceuma (UNICEUMA). Advogado.

E-mail: t_allisson@hotmail.com



Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4605-8019>

FELIPE LAURÊNCIO DE FREITAS ALVES

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela UFMA. Advogado, professor e ativista pelos direitos humanos.

E-mail: felipelaurencio@hotmail.com



Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6853-1260>

¹ Versão atualizada e resumida da monografia apresentada ao Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, no ano de 2020. A pesquisa foi premiada como uma das melhores apresentadas naquela edição do Laboratório e, por isso, foi escolhida para representar o Maranhão no Simpósio Nacional, em 2021.



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

RESUMO

A análise objetiva compreender a ineficiência institucional em fazer valer a política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no que diz respeito ao acesso à hormonioterapia. A metodologia parte da pesquisa bibliográfica e da pesquisa exploratória quali-quantitativa, sendo a pesquisa documental nossa técnica apurada, a partir da análise de conteúdo dos documentos nacionais que tratam do acesso à saúde e de julgados dos tribunais brasileiros. Constatamos a existência de descompassos normativos de caráter regulatório, que travam o acesso à hormonioterapia nas prisões, bem como a ausência de controle judicial adequado da política de acolhimento. Concluimos pela necessidade de atualizar a política de atenção à saúde no sistema prisional e de se permitir que pessoas trans em privação de liberdade continuem seus acompanhamentos de saúde fora das unidades prisionais.

Palavras-chaves: LGBTQIAP+. Travestis e transexuais. Encarceramento. Atenção à saúde. Hormonioterapia.

ABSTRACT

The analysis aims to understand the institutional inefficiency in enforcing the LGBTQIAP+ reception policy in deprivation of liberty regarding to access to hormone therapy. The methodology is based on bibliographic research and qualitative-quantitative exploratory research, with documental research being our refined technique, based on the content analysis of national documents that deal with access to health and of judgments from Brazilian courts. We found the existence of normative discrepancies of a regulatory nature, which hinder access to hormone therapy in prisons, as well as the absence of adequate judicial control of the reception policy. We conclude by the need to update the health care policy in the prison system and to allow trans people in deprivation of liberty to continue their health care outside the prison units.

Keywords: LGBTQIAP+. Transvestites and transsexuals. Incarceration. Health care. Hormone Therapy.

1. INTRODUÇÃO

Considerando a extrema vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, cujas condições de segregação conseguem ser mais violentas que para outros grupos², fez-se um estudo acerca da institucionalização dessa situação a partir

² Essa afirmação parte da leitura de diversos relatórios nacionais e internacionais sobre a violência homofóbica e transfóbica, dentro e fora das cadeias. Sobre isso, cf. APT. **Towards the effective protection of LGBTI persons deprived of liberty:** a monitoring guide. Beaumont: Villi, 2018. Disponível em: <https://www.apr.ch/en/resources/publications/towards-effective-protection-lgbti-persons-deprived-liberty-monitoring-guide>. Acesso em: 23 fev. 2021; BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê:** assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 10 jun. 2023; BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê dos**

da análise das (ausências de) políticas públicas que tratam da atenção integral à saúde para essa população, sob o ponto de vista dos possíveis entraves para a sua efetividade.

É que o primeiro relatório governamental que tentou verificar a efetivação da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que inclui, entre outras coisas, a criação de espaços de custódia específicos para essa população e a continuação dos tratamentos hormonais das pessoas trans em situação de cárcere, verificou que, em verdade, essa política pública, que existe nacionalmente desde 2014, não tem sido colocada em prática pelos governos estaduais³, levando a uma série de violação de direitos.

Voltando a atenção, pois, para a questão sanitária dessa problemática, a pesquisa partiu do seguinte problema: haveria algum entrave normativo à atenção integral à saúde para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, principalmente no acesso à hormonioterapia a mulheres transexuais e travestis e transexuais masculinos em privação de liberdade⁴?

O objetivo da presente investigação é sistematizar alguns dos motivos da ineficiência institucional em cumprir a política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, especialmente para a questão do acesso ao tratamento hormonal (ou hormonioterapia), que funciona como um relevante elemento do processo transexualizador das pessoas trans que estão em situação de encarceramento.

A metodologia partiu da pesquisa bibliográfica de aporte teórico crítico e da

assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 12 abr. 2022; BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 3 maio 2022.

3 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

4 A escolha do estudo da situação específica das pessoas trans se justifica pelo maior agravamento da violência a esse grupo mesmo quando comparado às demais pessoas LGBTQIAP+ em situação de encarceramento. É que, para além de serem as pessoas do grupo LGBTQIAP+ que mais são assassinadas, conforme mostram os relatórios de violência que citamos em nota anterior, as pessoas trans são também diretamente afetadas pela precariedade da atenção integral à saúde nas unidades prisionais, já que sofrem com a falta de tratamento hormonal nos presídios e com a insegurança de estarem aprisionadas em locais não adequados ao seu gênero, além de os dados existentes apontarem para certo grau de esquecimento (ou silenciamento) dessa vulnerabilização perante o Judiciário brasileiro. Sobre o assunto, basta cf. ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A (in)visibilidade institucional das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade: reflexões sobre o poder judiciário. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1877-1906, out./dez. 2022. DOI: [10.12957/rqi.2022.64818](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.64818). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/64818>. Acesso em: 22 mar. 2023.

pesquisa exploratória quali-quantitativa. Técnicas de pesquisa documental foram utilizadas como técnica apurada para coleta de dados, a partir da documentação direta, quando analisamos o conteúdo dos diversos documentos nacionais que tratam do acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade, e o conteúdo e o discurso de julgados dos tribunais de segundo grau referentes aos primeiros seis anos (2014-2020) de vigência da Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), que trata da política nacional de atendimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Na esteira das pesquisas já realizadas, a presente pesquisa se revela inovadora para o estado da arte da temática, pois trata de abordagem voltada para a atuação específica das Instituições do Sistema de Justiça no controle da política nacional de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, notadamente quanto à atenção integral à saúde, analisando entraves do plano normativo ainda não questionados por outros pesquisadores.

Assim sendo, dividimos este artigo em três seções. Na primeira delas, traçamos um histórico mais geral da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade e abordamos a sua construção em meio a dificuldades discursivas que afetam o campo normativo dos direitos sexuais e transidentitários. Em seguida, explicamos a situação atual de vulnerabilização da saúde das pessoas trans no cárcere, através de casos que se tornaram públicos em julgados dos tribunais do segundo grau de jurisdição. E, na terceira seção, analisamos de maneira mais pormenorizada quais seriam os entraves, no plano das normas de regência, que, somados aos entraves atitudinais tratados na segunda seção, interferem na atenção integral à saúde das pessoas trans privadas de liberdade. Ao final, breves conclusões que pretendem contribuir para o debate em torno do tema.

2. O DESENVOLVER DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO A PESSOAS LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Atualmente, podemos perceber certa evitação do tema dos direitos LGBTQIAP+ nas ordens nacionais, representada pela ausência de marcos legais consolidados, bem como no plano internacional de proteção dos direitos humanos, que, apesar do seu progressismo, também encontra grande dificuldade de aprovação de pautas voltadas para a população sexodiversa.

Para citar um exemplo disso, Amaral Júnior⁵ conta que o tema da discriminação homofóbica foi suscitado pela primeira vez em nível internacional em 1995, durante a Conferência de Beijing, pela delegação da Suécia, mas o tema foi prontamente rechaçado pelas delegações islâmicas.

O tema teria sido novamente retomado pelo Brasil, em 2000, na Conferência Regional das Américas, o qual acabou sendo incorporado sob a forma de discriminação racial agravada no texto subscrito pelos Estados sul-americanos, mas que, embora apoiada por muitas delegações, especialmente europeias, acabou não entrando para o texto final da Declaração de Plano e Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban, no ano seguinte⁶.

Soma-se a isso a imensa dificuldade em destravar a tramitação de projetos de lei que tratem de direitos voltados especificamente para a população LGBTQIAP+. No caso do Brasil, o Congresso Nacional ainda não aprovou nenhum destes projetos até o momento, salvo poucas menções à não discriminação em razão do gênero e da sexualidade em leis esparsas, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Essa lacuna normativa tem exigido uma postura ainda mais ativa do Judiciário, que passou a ser o principal local de disputa da luta dos movimentos sociais organizados pela efetivação dos direitos sexuais e transidentitários, a partir da litigância estratégica de temas como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a adoção por essas famílias, o reconhecimento do direito ao nome para pessoas trans, a doação de sangue por homens-que-fazem-sexo-com-homens (HSH), a criminalização da homofobia e da transfobia etc.

Por isso, os tribunais têm sido os lugares de maiores ganhos normativos (norma no seu sentido amplo) para as pessoas LGBTQIAP.

As Cortes, nos casos referidos, têm contribuído para a mudança de paradigmas sociais e para o enfrentamento de preconceitos a partir de suas nomeações e posteriores desqualificações como não razoáveis, uma vez que o debate desses temas tende a alargar o espaço discursivo marginal que costuma imperar nas discussões em torno de

5 AMARAL JÚNIOR, Ilmar Pereira do. **Educação para a diferença é um direito:** a adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. 2016. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 37. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20380>. Acesso em: 18 jul. 2023.

6 AMARAL JÚNIOR, Ilmar Pereira do. **Educação para a diferença é um direito:** a adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas. 2016. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 38. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20380>. Acesso em: 18 jul. 2023.

temas como o gênero e a sexualidade⁷.

O discurso oficial⁸ que se produz por meio de tais processos judiciais passa a ser, portanto, o discurso do respeito às diferenças e de proteção dos sujeitos mais vulnerabilizados, funcionando como verdadeiro fio condutor na elaboração de políticas públicas e na mudança da sociedade.

A visibilidade institucional para a pauta LGBTQIAP+ dada principalmente pela Suprema Corte é extremamente importante para a tarefa de nomeação das categorias a serem debatidas e, como entende Barroso⁹, é parte inerente do papel de vanguarda que devem assumir em determinados assuntos.

De fato, a proteção dos direitos sexuais e transidentitários, no caso brasileiro, não teria avançado em nada se não fosse a articulação dos movimentos sociais no Supremo Tribunal Federal (STF).

No entanto, a proteção desses direitos precisa também passar pela democratização dos espaços político-decisórios, com a votação de leis em prol das minorias sexuais e identitárias, com o comprometimento do Executivo em criar políticas públicas para esse grupo, com o esforço da sociedade civil organizada e demais atores políticos e jurídicos em fazer valer os direitos sexuais e de gênero, e com a democratização do acesso ao poder econômico¹⁰.

Não queremos, com isso, deslegitimar os ganhos normativos no Judiciário, mas,

7 Conforme nos diz Tedeschi e Tedeschi, o discurso institucional em torno dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ está quase sempre desenhada em fronteiras de naturalização da verdade sobre a “diferença originária dos sexos”, sobre a “divisão natural” dos sujeitos em homossexuais e heterossexuais etc. Ou seja, quase sempre em marcos binários que em nada refletem a complexidade da vida humana. Cf. TEDESCHI, Losandro Antonio; TEDESCHI, Sirley Lizott. Pensar o(s) gênero(s) para além das fronteiras. In: LIMA, Emanuel Fonseca; WATSON, Carmen Soledad Aurazo de (Orgs.) **Identidade e diversidade cultural na América Latina**. Porto Alegre: Fi, 2017, p. 118.

8 No caso dos juízes, como são mandatários do Estado, com todo o seu poderio material, além do poder cultural próprio da especialização, a produção de decisões que reforçam os direitos da comunidade LGBTQIAP+ e a necessidade de sua efetiva proteção contribui significativamente para a mudança de rumos dos cenários sociais. Para entender melhor tal processo de oficialização do discurso, cf. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

9 BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2.207-2.217. DOI: [10.1590/2179-8966/2017/30806](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/30806). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 12 jun. 2020.

10 Sobre isso, Fraser tem chamado a atenção dos movimentos de luta pelos direitos das minorias políticas para o erro em se contentar com políticas identitárias de reconhecimento enquanto as políticas de democratização do acesso à terra e aos postos de poder, por exemplo, ficam para trás. Cf. FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, out. 2002, p. 08-10. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

em adição a eles, reconhecer que os processos decisórios precisam cristalizar ainda mais os dispositivos emancipatórios que reduzam o *déficit* democrático das decisões judiciais, como, por exemplo, a partir do próprio incentivo à participação comunitária nas decisões, como no caso da admissão dos *amici curiae* e da promoção de audiências públicas, a partir de uma maior participação das pessoas LGBTQIAP+ na política e demais espaços públicos etc.

No caso do encarceramento, podemos admitir certa importância aos esforços pela mudança de valores do nosso sistema criminal em prol do grupo sexodiverso ocorrida em virtude da criação da política nacional de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, em 2014, apesar de que esta, pelo menos até o momento, não conseguiu ser plenamente implementada, como nos mostrou o relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)¹¹.

Essa política de acolhimento, em verdade, existe desde 2006, pelo menos internacionalmente, quando um painel de especialistas reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, discutiu qual seria a maneira mais adequada de efetivação dos direitos humanos sexuais e transidentitários.

O documento, que ficou conhecido como Princípios de Yogyakarta, apesar de não ser propriamente um tratado internacional, reflete normas internacionais de caráter vinculante (cogente), como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que devem ser obrigatoriamente cumpridas por todos os Estados aderentes, como o Brasil, reforçando, pois, a obrigação dos Estados nacionais em respeitar as disposições firmadas naqueles Princípios.

O princípio nono de Yogyakarta preceitua que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa”¹².

Também no Princípio 9, destaca-se a obrigação dos Estados de fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades da

11 Estamos nos referindo ao relatório citado na introdução, o primeiro do tipo realizado pelo governo brasileiro. Cf. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil**: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

12 PAINEL INTERNACIONAL... **Princípios de Yogyakarta**. Yogyakarta, jul. 2007, p. 19. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020.

população LGBTQIAP+ privada de liberdade¹³.

Nacionalmente, a primeira tentativa de se implantar uma política de acolhimento para essa população se deu com a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT, que, entre outras coisas, reconheceu os direitos de pessoas trans em privação de liberdade de serem chamadas pelo seu nome social, de continuarem recebendo os seus respectivos tratamentos hormonais, de vestirem-se e usarem seus cabelos de acordo com as suas identidades de gênero, de receberem visita íntima igualitária etc.¹⁴

A Resolução ainda obriga a União e os Estados-membros, nos presídios masculinos, a reservarem espaços de vivência específicos para a população LGBTQIAP+ encarcerada, a fazer a transferência das mulheres transexuais que assim decidirem para unidades prisionais femininas, e, ainda, garantir a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais sobre os direitos humanos e sobre os princípios da igualdade e não discriminação¹⁵.

Essa resolução teve a sua constitucionalidade questionada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), na ADPF 527, por prever tratamento diferenciado entre mulheres transexuais e travestis, uma vez que o art. 4º da referida Resolução prevê a transferência apenas das mulheres transexuais para as unidades prisionais femininas, enquanto as travestis só teriam direito à ala LGBT (art. 3º da Resolução).

A ação, que é de 2018, contou inicialmente com o deferimento parcial de medida cautelar pelo seu relator, o Ministro Roberto Barroso, no dia 27 de junho de 2019, “para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos”.¹⁶

Após isso, dois documentos importantes foram juntados ao processo.

13 PAINEL INTERNACIONAL... **Princípios de Yogyakarta**. Yogyakarta, jul. 2007, p. 19. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020.

14 BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 17 abr. 2014a, não paginado. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 20 jan. 2020.

15 BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 17 abr. 2014a, não paginado. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 20 jan. 2020.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Luiz Fux, 15 de agosto de 2023, não paginado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 01 out. 2023.

O primeiro deles diz respeito relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, do MMFDH, já citado, que apontou para a pouca efetividade da Resolução Conjunta 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, tendo em vista os diversos desrespeitos de suas previsões pelas unidades prisionais brasileiras.

Além dele, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) juntou ao processo a sua Nota Técnica 7/2020, que tratou dos “procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública”¹⁷.

A Nota Técnica acima trouxe uma série de recomendações aos órgãos de administração penitenciária do país, até mesmo de forma mais garantista que a Resolução Conjunta, já que recomenda que, na “porta de entrada” da pessoa LGBTQIAP+ em privação de liberdade, a Comissão Técnica de Classificação (CTC) deve encaminhar até mesmo as travestis para as unidades prisionais femininas, independentemente da retificação dos seus registros civis, após a manifestação de vontade da pessoa encarcerada¹⁸.

Em virtude dessas novas informações, o Ministro Roberto Barroso, no dia 19 de março de 2021, ajustou os termos da medida cautelar que havia concedido nos autos da ADPF 527, para “outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança”¹⁹.

Essa decisão, contudo, veio a ser revogada a partir do julgamento em Plenário Virtual do STF, ocorrido em agosto de 2023, em que a Suprema Corte, por maioria votos, decidiu por não conhecer da ADPF, “(...) em vista da [suposta] alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (...)”²⁰.

17 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília, 10 mar. 2020b, p. 01. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/notatecnica.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

18 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília, 10 mar. 2020b, p. 05. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/notatecnica.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Luiz Fux, 15 de agosto de 2023, não paginado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 01 out. 2023.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Luiz Fux, 15 de agosto de 2023, não

A essa altura, a Resolução Conjunta de 2014, em virtude inclusive do desmonte ocorrido no CNCD/LGBT durante o Governo Bolsonaro²¹, que impediu que a sua proposta de atualização tivesse andamento, já havia sido substituída pela Resolução 348/2020 do CNJ, que é atualmente o principal regulamento da política de atendimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

A nova Resolução, atualizada logo em seguida, em 20 de janeiro de 2021, melhora a redação da política de acolhimento que estava em vigor desde 2014, ao incluir a preocupação no atendimento das pessoas intersexo em privação de liberdade, ao estender expressamente essa política também para adolescentes em regime de internação ou semiliberdade, e ao obrigar as instâncias judiciais a providenciar a atualização dos documentos das pessoas trans privadas de liberdade que assim desejarem, para atender à sua identidade de gênero²².

Novamente, foram movimentos institucionais fomentados na Cúpula do Judiciário, que tem se mostrado como vanguardista na proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, que aprimoraram a proteção do grupo sexodiverso, apesar de precisem da sua devida crítica, principalmente levando-se em conta o lugar de onde partiram, de quem partiram e para quem partiram, e a coincidência ou não desses três lugares.

De outro lado, cumpre citar que recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) publicou a sua Opinião Consultiva (OC) de nº 29, em 2022, que trata de enfoques diferenciados a determinados grupos de pessoas em privação de liberdade, sendo um desses grupos justamente as pessoas LGBTQIAP+.

Na sétima seção da referida OC, intitulada “ENFOQUES DIFERENCIADOS

paginado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 01 out. 2023.

21 O CNCD/LGBT foi extinto durante o Governo Bolsonaro pelo Decreto 9883/2019, que lhe reverteu novamente apenas para a forma de Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), como era quando da sua fundação, em 2001, após a Conferência de Durban, ou seja, sem o caráter específico de deliberação de temas voltados para a população LGBTQIAP+. Além disso, o Governo reduziu o Conselho a órgão de consulta, e não mais de deliberação, reduziu o número de representantes da sociedade civil de quinze para três membros e retirou o seu caráter de instância de reivindicação dos movimentos LGBTQIAP+ frente ao Poder Público. Coube, então, ao Governo Lula III, por meio do Decreto 11471/2023, reinstalar o Conselho, sob o nome de Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+), aumentando o número de representantes da sociedade civil para dezenove membros e devolvendo-lhe novamente a sua competência tanto consultiva quanto deliberativa, com foco específico no atendimento das pautas dos movimentos LGBTQIAP+.

22 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020a, não paginado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=1%C2%BA%20Estabelecer%20procedimentos%20e%20diretrizes,alternativas%20penais%20ou%20monitorada%20eletronicamente>. Acesso em: 20 abr. 2022.

APLICABLES A LAS PERSONAS LGBTI PRIVADAS DE LA LIBERTAD”, a Corte reitera o seu posicionamento consolidado de que “a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH. Consequentemente, os Estados não podem agir contra uma pessoa por motivos de sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero”²³.

A partir de diversas considerações que faz a respeito da situação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos Estados que fazem parte da OEA e a respeito da sua própria evolução interpretativa da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Corte IDH fixa critérios mínimos que devem ser observados pelos Estados-membros da Convenção, em rol tão amplo quanto aquele previsto pelos Princípios de Yogyakarta, porém, em instrumento que, pelo *status* de supralegalidade que possui a CADH em nosso ordenamento jurídico²⁴, é vinculante e de observância obrigatória pelos Estados submetidos à jurisdição daquele Tribunal.

Ocorre que, mesmo com a existência de tais normas, como já citamos, o relatório do MMFDH, de 2020, apontou para a não efetivação da política de acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, o que parece não ter mudado nem mesmo com a decisão do STF e com a Resolução do CNJ citadas acima, como aponta o último relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) a esse respeito²⁵.

23 OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22**: enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad. San José, 30 maio 2022, p. 83-84, em tradução livre. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 06 set. 2023.

24 Alves e Jesus explicam, nesse sentido, que, quanto ao status normativo das convenções e tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, atualmente prevalece no Judiciário brasileiro a posição do Ministro Gilmar Mendes na votação do Recurso Extraordinário (RE) nº 466343, para quem normas desse tipo, que não tenham passado pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, têm *status* normativo supralegal, estando, portanto, fora da Constituição, apesar de tornar inaplicável a legislação infraconstitucional com elas conflitante. Sobre o assunto, *cf.* ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Internalização de tratados e convenções internacionais em matéria de processo penal por meio do controle difuso de convencionalidade. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 67-92, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12291>. Acesso em: 17 jul. 2023. Pela via transversa, portanto, ainda que adotando essa posição mais restritiva do STF, poderíamos dizer que, no Brasil, a OC nº 29/2022 da Corte IDH também tem força normativa, no mínimo, supralegal, tendo em vista que trata da interpretação da própria CADH pelo seu intérprete último e legítimo, na utilização do art. 64 da Convenção. De acordo com o referido artigo, de onde advém a legitimidade da Corte IDH para expedir suas OCs, “Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires” (OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969, não paginado. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 set. 2023).

25 *Cf.* COLONIESE, Bárbara; FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Relatório de inspeção nacional sobre a população LGBTI+ privada de liberdade no Brasil**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>.

Isso, inclusive, já seria esperado pelos pesquisadores da temática, uma vez que essas novas normas fomentadas pelo Judiciário apenas reforçaram uma política pública que já existe desde 2006, no âmbito internacional, e 2014, no âmbito nacional.

Assim, podemos refletir que o problema da não efetivação da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade pode não estar ligada tão só à ausência de normas de referência, como também ao comprometimento das Instituições do Sistema de Justiça em fazê-las valer, como analisaremos melhor nas duas sessões que seguem.

3. A VULNERABILIZAÇÃO DA SAÚDE DAS PESSOAS TRANS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Nesta seção, partiremos a entender qual a situação atual da atenção à saúde da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, principalmente sob a ótica da vivência das pessoas trans (travestis e transexuais), para avaliarmos se o direito à saúde dessas pessoas tem sido garantido pelas instituições prisionais.

Quanto ao direito à saúde, o art. 7º da Resolução Conjunta 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT determina que seja garantida à população LGBTQIAP+ em situação de cárcere a atenção integral à saúde, e à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico²⁶.

Para avaliar o respeito a tal comando normativo, passemos a investigar algumas informações apontadas pelo relatório do MMFDH de 2020, que mostrou a situação específica de alguns presídios masculinos pelo país.

De acordo com o relatório, na Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA), o acesso à saúde é precário, situação essa que não se restringe às pessoas LGBTQIAP+, além de que as mulheres travestis e transexuais privadas de liberdade na unidade não têm acesso à hormonioterapia, embora seja uma demanda majoritária entre elas²⁷.

Acesso em: 05 nov. 2023.

26 BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 17 abr. 2014a, não paginado. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 20 jan. 2020

27 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Departamento

A mesma situação se repete também na Casa de Custódia de São José dos Pinhais (CCSJP), no Paraná²⁸.

Já no caso do Instituto Penal de Campo Grande, as travestis e mulheres trans relataram que tinha sido iniciado um processo de acompanhamento para terapia hormonal, mas que ele havia sido interrompido após a mudança de gestão²⁹.

Situação parecida também foi observada na Central de Triagem Metropolitana 2 (CTM2), no Pará, em que houve o relato de que na gestão anterior era possível que as pessoas trans tivessem acesso à hormonioterapia enquanto cumpriam pena no estabelecimento, mas que, depois da mudança parcial da equipe diretiva e técnica da unidade, houve um “deslocamento do entendimento de prioridades” (*sic*), com a posterior paralisação da oferta desses medicamentos³⁰.

No Centro Regional de Triagem (CRT) do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, o relatório verificou que a unidade dispõe de acompanhamento médico para hormonioterapia, mas que outros pontos básicos de atenção à saúde das pessoas trans, como acompanhamento multiprofissional, era inexistente, além de que a unidade não permite o uso de roupas femininas e realiza o corte dos cabelos de todas as pessoas presas, inclusive das travestis e mulheres trans³¹.

Curiosamente, no Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, na Paraíba, estado que possui um ambulatório totalmente equipado para a saúde integral das pessoas trans, conhecido como *Ambulatório Trans*, as travestis e mulheres trans daquele presídio não têm acesso ao tratamento hormonal³².

de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 28-31. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

28 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil:** diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 34-37. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

29 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil:** diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 39-40. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

30 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil:** diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 111-112. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

31 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil:** diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 44-46. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

32 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil:** diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento

O mesmo acontece com a Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), onde também não há acesso à terapia hormonal³³, mesmo o Distrito Federal tendo ganhado, recentemente, um ambulatório credenciado para atender a população trans.

Outra situação relatada é a do Centro de Ressocialização de Cuiabá (CRC), onde se observou uma movimentação para a implementação da hormonioterapia na unidade, mas a direção da unidade teria constatado que o Sistema Único de Saúde (SUS) não teria condições de fornecer os medicamentos e os serviços, levando a comissão mista que havia sido montada a ser desmanchada³⁴.

Não obstante a situação de desrespeito generalizado da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos presídios brasileiros, como se pode ver dos números e das situações relatadas pelo MMFDH, a judicialização dessa questão no Judiciário de segundo grau e nos tribunais superiores é quase inexistente³⁵.

Em busca de mais dados que evidenciassem a situação da atenção à saúde das pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade, realizamos também uma pesquisa nos buscadores eletrônicos de jurisprudência dos Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais Federais (TRFs) brasileiros, aplicando como limite temporal os seis primeiros anos de vigência da Resolução Conjunta 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT, quais sejam, o intervalo que vai de 15 de abril de 2014 a 15 de abril de 2020.

A pesquisa buscou selecionar e analisar os acórdãos existentes nesses tribunais que tratassem direta ou indiretamente da garantia de atenção à saúde dessa população, a partir dos seguintes termos, pesquisados com opção de plural e termos semelhantes: “LGBT”, “gay”, “lésbica”, “bissexual”, “Yogyakarta”, “transexual”, “mulher trans”, “homem

de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 76-79. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

33 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 47. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

34 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020b, p. 41-44. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

35 Essa problemática é mais bem debatida por Alves e Pereira, que revelam a pouquíssima discussão da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade pelo Judiciário brasileiro, com pouquíssimos julgados nos tribunais pelo país sobre esse tema, além do alto índice de julgamentos meramente formais (sem o julgamento do mérito). Cf. ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A (in)visibilidade institucional das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade: reflexões sobre o poder judiciário. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1877-1906, out./dez. 2022. DOI: [10.12957/rqi.2022.64818](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.64818). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/64818>. Acesso em: 22 mar. 2023.

trans” e “travesti”.

Mesmo fazendo uma pesquisa de tal abrangência, tão somente 9 (nove) julgados se encaixaram nos parâmetros estabelecidos acima, e, em todos eles, vemos narradas situações que se repetem, quais sejam, a falta de atendimento de saúde especializado para pessoas trans, grupo que representa a totalidade dos casos tratados pelos acórdãos selecionados.

Do resultado dessa pesquisa, apenas 1 (um) dos julgados selecionados teve decisão de mérito favorável, a saber, o julgamento do Agravo de Instrumento 5007504-54.2017.4.03.0000, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nele, o tribunal reconhece a mora ilegal do Estado de São Paulo em fornecer a hormonioterapia às pessoas trans em situação de privação de liberdade e o obriga a prosseguir com o agendamento com urgência de consultas médicas às/aos interessadas/os para avaliação e eventual prescrição de tratamento hormonal, o qual deve ser fornecido gratuitamente e com celeridade pelo estado³⁶.

Dos demais julgados selecionados, todos tratam de Habeas Corpus (HCs), os quais 7 (sete) deles não foram conhecidos (quando o julgador deixa de analisar o mérito da questão) e 1 (um) deles teve a ordem denegada (quando o julgador julga improcedente o pedido ao analisar o mérito da questão).

Importante frisar a quantidade de quase 80% (oitenta por cento) dos julgados, em que as/os desembargadoras/es deixam de analisar o mérito dos pedidos unicamente por questões formais, de natureza processual, mesmo possuindo outros mecanismos para atender as demandas levadas a elas/es, como é o caso da concessão da liberdade ou de outra medida cautelar de ofício, quando diante de grave desrespeito aos direitos humanos do sujeito encarcerado.

O único acórdão, desses 7 (sete) julgados que não conheceram da ação, destoante de tal indiferença do julgador em relação aos casos apresentados, diz respeito ao HC 1.0000.19.120219-1/000, do TJ de Minas Gerais, que recomendou à magistrada de primeiro grau que oficiasse o Diretor do Presídio da Comarca de Igarapé para que verificasse a possibilidade de serem disponibilizadas escoltas policiais para que a paciente trans comparecesse a uma unidade de saúde que realize acompanhamento multiprofissional para sua condição³⁷.

36 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4ª Turma). **Agravo de Instrumento 5007504-54.2017.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, 21 de agosto de 2018, não paginado.

37 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.120219-1/000**. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques, 29 de outubro de 2019d, não paginado.

Cabe salientar que no caso do HC 0001931-88.2019.822.0000, do TJ de Rondônia, incluído nesse grupo de 7 (sete) processos, não foi analisado o mérito dos pedidos porque constatado que a impetrante da ação já estava sendo viabilizada a continuidade da sua terapia hormonal e pela superveniência da primeira *ala LGBTQIAP+* em um presídio do Estado³⁸.

Nos outros 5 (cinco) julgados, dentro desse segundo grupo de processos, em nenhum deles houve a adoção de qualquer medida complementar como essa citada, de acompanhamento multiprofissional fora do presídio, sendo a falta da hormonioterapia denunciada em todos esses processos. As/os magistradas/os nesses casos decidiram não analisar o mérito das questões, seja porque o pedido deveria ter sido feito de outra maneira processual (inadequação da via eleita), seja porque o pedido deveria ter sido feito primeiramente ao juízo de base (supressão indevida de instância).

Esses argumentos são usados nos acórdãos dos seguintes processos, todos provenientes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: HC 1.0000.19.007652-1/000, HC 1.0000.19.007661-2/000, HC 1.0000.19.007651-3/000, HC 1.0000.19.007662-0/000 e HC 1.0000.19.007667-9/000. Já no HC 1.0000.19.007615-8/000, também de Minas Gerais, o tribunal denega a ordem por entender que não havia constrangimento ilegal a ser afastado (*sic*), mesmo a paciente transexual denunciando a ausência de hormonioterapia no presídio em que estava cumprindo pena³⁹.

Vemos, assim, que existe certa aquiescência das Instituições, aqui refletida na ausência de implementação de uma política pública pelo Executivo e pela forma como a temática é (não) decidida pelo Judiciário, que, por uma via, invisibiliza e silencia a vivência trans em privação de liberdade, e, por outra, entende como parâmetro de normalidade a situação de violação dos direitos dessas pessoas.

Esse cenário é um demonstrativo de como a sociedade como um todo trata as pessoas trans, enviesadas pela violência estrutural e institucional contra os dissidentes de gênero. A certeza que fica é a da subalternização dessas vidas, marcadas pela violência transfóbica vista como normalidade, ou, como no discurso judiciário, *ausente de constrangimento ilegal*.

4. A VULNERABILIZAÇÃO DA SAÚDE DAS PESSOAS TRANS EM

38 RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0001931-88.2019.822.0000**. Relator: Desembargador José Antonio Robles, 1º de agosto de 2019, não paginado.

39 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.007615-8/000**. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, 26 de fevereiro de 2019b, não paginado.

PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Do que percebemos das denúncias levadas aos tribunais sobre a efetivação da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, o tratamento hormonal (ou hormonioterapia) é uma pauta de grande relevância para as pessoas trans no cárcere.

Fazer com que tal tratamento chegue até os presídios, no entanto, é um processo que, como vimos, enfrenta diversas dificuldades de ordem prática. Nesta seção, veremos essas dificuldades sob o ponto de vista normativo, ao questionarmos quais os entraves que a legislação brasileira enfrenta para a efetivação do direito das pessoas trans ao acesso à hormonioterapia.

No Brasil, até 2014, a política nacional de saúde para as pessoas em privação de liberdade estava na Portaria Interministerial 1777/2003, assinada pelos Ministros da Saúde e da Justiça, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP).

O Plano, que prometeu estar alinhado com o direito à cidadania e à efetivação dos direitos humanos das pessoas encarceradas, trouxe diversas disposições sobre o acesso à saúde no âmbito prisional e também questões orçamentárias.

No art. 5º do PNSSP, por exemplo, a Portaria criou o *Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário*, estabelecendo dotações orçamentárias anuais de acordo com a capacidade das unidades prisionais, a ser financiadas pelo Ministério da Saúde (MS) em 70% (setenta por cento), e pelo Ministério da Justiça em 30% (trinta por cento) do recurso⁴⁰.

No Anexo 1 da Portaria, o PNSSP dispõe sobre as ações de atenção básica a serem fornecidas para as mulheres e traça metas a serem cumpridas, entre elas: realização de pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama e ações para diagnóstico e tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, para assistência à anticoncepção, para imunização das gestantes, para assistência ao puerpério etc⁴¹.

Essas ações previstas notadamente para as unidades prisionais femininas, todavia, apesar de estarem classificadas no PNSSP como sendo de “saúde da mulher”, refletem tão somente ações voltadas para a saúde da mulher cisgênero, e, no máximo, algumas das necessidades dos homens transexuais.

40 BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília: Secretaria de Atenção à Saúde, 2004b, p. 25.

41 BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília: Secretaria de Atenção à Saúde, 2004b, p. 32-33.

Ações específicas para a saúde das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade em unidades prisionais masculinas, assim como para os próprios homens trans em unidades femininas, como é o caso da hormonioterapia, no entanto, são excluídas do Plano.

Apesar dessa ausência, em 2004, é criado o Brasil Sem Homofobia (Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República), que, posteriormente, passa a compor o PNDH-3.

O Programa Brasil sem Homofobia havia sido previsto no Plano Plurianual (PPA) 2004-2007 e definiu um programa integrado de ações de combate à violência homofóbica e transfóbica e de promoção à cidadania das pessoas LGBTQIAP+.

Esse PPA foi a primeira norma a nível nacional a prever uma agenda de atenção integral à saúde para a população LGBTQIAP+ no cárcere, embora cite apenas a vivência dos homossexuais privados de liberdade, deixando de considerar as pessoas trans⁴².

O documento também formalizou o Comitê Técnico *Saúde da População de Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais*, no âmbito do Ministério da Saúde, que teria como objetivo a estruturação de uma Política Nacional de Saúde voltada especificamente para essa população⁴³.

A *Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais*, no entanto, só veio a ser aprovada em dezembro de 2011, pela Portaria 2836 do Ministério da Saúde.

O art. 4º da Política colocou como competência do Ministério da Saúde a articulação junto às secretarias de saúde estaduais e municipais para a definição de estratégias que oferecessem atenção à saúde não só de lésbicas, gays e bissexuais, como, agora sim, também de travestis e transexuais em situação de cárcere, conforme diretrizes do PNSSP⁴⁴.

Dessa forma, travestis e transexuais foram finalmente incluídas/os na previsão de

42 BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Ministério da Saúde. **Brasil Sem Homofobia**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004a, p. 23.

43 BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Ministério da Saúde. **Brasil Sem Homofobia**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004a, p. 23-24.

44 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília, 01 dez. 2011, não paginado. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

elaboração de propostas para atenção à saúde no sistema carcerário, apesar de alicerçar suas estratégias para a atenção à saúde dessa população no PNSSP, que, como já vimos, não traz qualquer previsão para o grupo, quanto menos para as travestis e mulheres trans.

Fruto dos dez anos de existência do PNSSP, surge, então, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1/2014, assinada pelo Ministro da Saúde e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Essa Portaria, que inova ao criar nos presídios pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde a serem cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), ou seja, permite que sejam fundados pontos de atenção básica à saúde dentro das próprias unidades prisionais, todavia, novamente erra ao não incluir qualquer planejamento específico voltado para a população LGBTQIAP+⁴⁵.

Curioso é que o art. 7º da Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e do CNCD/LGBT, que, como vimos, é o marco regulatório norteador da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, previu a garantia da atenção integral à saúde para esse grupo e a manutenção do tratamento hormonal das pessoas trans, “atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP”⁴⁶. Mas, como visto, nenhum desses dois documentos viabiliza realmente essa garantia de atenção integral à saúde, por não prever estratégias específicas para as pessoas trans.

Outras normas nacionais que são referência para a proteção dos direitos sexuais e transidentitários também padecem desse mesmo problema.

Vejamos, por exemplo, que o PNDH-3, aprovado pelo Decreto 7037/2009 da Presidência da República e que traça as diretrizes básicas para a proteção dos direitos humanos no Brasil, nas suas ações programáticas, obriga o Ministério da Saúde e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a garantirem o

45 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 02 jan. 2014b, não paginado. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

46 BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 17 abr. 2014a, não paginado. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 20 jan. 2020.

acompanhamento multiprofissional do processo transexualizador das pessoas trans no Sistema Único de Saúde (SUS) e de suas famílias, mas não prevê qualquer estratégia para as pessoas trans que estão em situação de privação de liberdade⁴⁷.

Da mesma forma, a Portaria 2803/2013 do MS, que redefine o processo transexualizador no SUS, e a Resolução 26/2017 também do MS, que trata do II Plano Operativo (2017- 2019) da Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIAP+, igualmente não se preocupam com a situação específica vivida pelas pessoas trans em privação de liberdade⁴⁸.

Quanto à disponibilização de hormônios para a população trans em privação de liberdade, o art. 574 e seguintes da Portaria de Consolidação nº 6/2017 do MS, que tratam das normas de financiamento dos serviços do SUS nos presídios, determinam que a oferta de medicamentos no âmbito da PNAISP terá como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo de responsabilidade do Ministério o financiamento dos medicamentos constantes do Anexo I da RENAME (Componente Básico da Assistência Farmacêutica), na ordem de R\$ 17,73 (dezessete reais e setenta e três centavos) por pessoa privada de liberdade⁴⁹.

Nesse componente, todavia, não está relacionado qualquer medicamento hormonal para fins de tratamento do processo transexualizador.

Outros pesquisadores apontam, ainda, que os medicamentos hormonais constantes da RENAME são apenas *acetato de ciproterona*, *finasterida* e alguns estrogênios conjugados, o que não compreende todas as possibilidades de prescrição médica⁵⁰.

47 BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília, 21 dez. 2009, não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

48 Cf. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 19 nov. 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 25 fev. 2021; BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 26, de 28 de setembro de 2017**. Dispõe sobre o II Plano Operativo (2017- 2019) da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, 28 set. 2017. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2017/res0026_27_10_2017.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20II%20Plano,do%20Sistema%20%C3%A9Anexo%20de%20Sa%C3%BAde. Acesso em: 25 fev. 2021.

49 BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, 28 dez. 2017a, não paginado. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0006_03_10_2017.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

50 KRUGER, Alícia; et al. Características do uso de hormônios por travestis e mulheres transexuais do Distrito Federal brasileiro. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 22, supl. 1, e190004, 2019, p. . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/9Cshmsw95pNmmdmGtxMZcqYc/>. Acesso em: 12 mar.

Mas mesmo quanto esses medicamentos, quando foram pesquisados na RENAME 2022, apenas a finasterida (5 mg – comprimido) e os estrogênios conjugados (0,625 mg/g – apenas na forma de creme vaginal) constam do Anexo I da Relação, que é o anexo que faz parte do componente assegurado pelo SUS para a atenção à saúde nas unidades prisionais, enquanto o acetato de ciproterona (50 mg – comprimido) consta do Anexo III⁵¹, que não é disponibilizado nessas unidades.

Além disso, a Relação, como alertam Lima e Cruz⁵², não prevê a disponibilização pelo SUS de testosterona ou qualquer outro hormônio masculino, tornando a situação dos transexuais masculinos que utilizam a hormonioterapia ainda mais difícil.

Esse problema parece ter sido invisibilizado (ou silenciado) tanto pelas Instituições de Saúde quanto pelas Instituições de Justiça, pois, mesmo nos esforços recentes pela proteção da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, não houve qualquer alteração nesses pontos.

Na 46ª Reunião Ordinária do CNCD/LGBT, em 2018, como exemplo disso, ficou proposta uma alteração da Resolução Conjunta de 2014, atualizando termos relacionados à identidade de gênero e prevendo acolhimento específico para as pessoas intersexo privadas de liberdade⁵³. Na reunião, contudo, nada foi proposto para alterar o dispositivo daquela Resolução que baseia a atenção integral à saúde da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade na Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIAP+ e na PNAISP, ambas, possuidoras dos problemas tratados.

No julgamento pelo deferimento da Medida Cautelar na ADPF nº 527/DF em favor das pessoas trans em situação de privação de liberdade, o Ministro Barroso, da mesma forma, não adentra nos problemas relacionados à atenção à saúde nas unidades prisionais.

A Resolução nº 348/2020 do CNJ, apesar de atualizar a política de acolhimento de

2021.

51 BRASIL. Ministério da Saúde. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais**. Brasília: Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, 2022, pp. 86, 87 e 104.

52 LIMA, Fátima; CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 162-186, 2016, p. 165. DOI: [10.1590/1984-6487.sess.2016.23.07.a](https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2016.23.07.a). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/ysH4rWB8QMgdW33DGqWtrpx/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

53 BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **46ª reunião ordinária do CNCD/LGBT**: ata da ordem do dia. Brasília, 24 ago. 2018, p. 07-13. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/reunioes-1/AtadaOrdemdoDia46ReunioOrdinriaCNCDLGBT.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

LGBTQIAP+ em privação de liberdade, tornando-a bem mais adequada no que diz respeito às definições utilizadas, à inclusão da pessoa intersexo e à extensão dessa política para as/os adolescentes, também prevê a garantia da manutenção do tratamento hormonal pelas pessoas trans e a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado, novamente, fundamentadas na Política Nacional de Saúde Integral de LGBTQIAP+ e na PNAISP, reproduzindo os problemas identificados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a investigação realizada, o objetivo foi o de perquirir os motivos da ineficiência institucional em fazer valer a política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, voltando nossa atenção especialmente para a questão do acesso ao tratamento hormonal (ou hormonioterapia), que funciona como um importante elemento do processo transexualizador das pessoas trans que estão em situação de encarceramento.

Para isso, tivemos como metodologia a pesquisa bibliográfica e pesquisa exploratória quali-quantitativa, utilizando a pesquisa documental como técnica apurada, a partir da análise de conteúdo dos marcos regulatórios nacionais que tratam do acesso à saúde e de julgados dos tribunais brasileiros que tratam da temática do direito à saúde para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, referentes aos primeiros seis anos de vigência daquela Resolução (2014-2020).

A partir disso, chegamos às conclusões seguintes, que parecem confirmar nossos pressupostos iniciais.

Antes de tudo, é imperioso notar que, atualmente, são poucos os marcos legais sobre o tema dos direitos LGBTQIAP+, tanto nacional quanto internacionalmente, o que tem exigido uma postura ainda mais ativa do Judiciário quanto a isso, passando a ser o principal campo de luta para a efetivação dos direitos sexuais e transidentitários.

Tal configuração de (des)proteção de direitos, levada a cabo pelos Ministros do STF e não pelos sujeitos subalternizados, apesar de importante, não se coaduna com a cidadania sexual que se espera de uma democracia, que, como explica Moreira⁵⁴, exige o reconhecimento da necessidade de promoção de outras formas de inclusão, para a garantia da cidadania de todos os membros de minorias sexuais e de gênero como

54 MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: postulado interpretativo da igualdade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, 2016, p. 39. DOI: 10.17808/des.48.547. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/547>. Acesso em: 12 jul. 2022.

membros plenos da sociedade, capazes de participar ao mesmo nível dos outros.

Isso se reflete na desarticulação das instituições em fazer valer uma política de acolhimento vigente desde 2014, com inúmeros percalços em sua execução, como a falta de uma lei de diversidade sexual e de gênero que unifique as regulações esparsas e incipientes, o controle judicial adequado dessa política e o esforço do Poder Executivo em seu cumprimento.

Com relação ao acesso à hormonioterapia pelas pessoas trans em situação de cárcere, a partir dos relatos da CPPA, do Instituto Penal de Campo Grande, da CTM2, do CRT do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, do Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, da PDF I e do CRC, concluímos que esse acesso, na quase totalidade dos casos, ou é inexistente ou foi descontinuado por mudanças de gestão.

A judicialização dessa questão também é pífia, o que se demonstrou pela pesquisa nos buscadores eletrônicos de jurisprudência dos TJs e TRFs, que encontrou tão somente 9 (nove) julgados que se encaixassem nos parâmetros estabelecidos e que, em alguma medida, denota a subnotificação da questão na esfera do Judiciário.

Dos resultados dessa pesquisa, apenas 1 (um) dos julgados analisados teve decisão de mérito favorável. Nos demais, todos tratavam de HCs os quais ou não foram conhecidos ou tiveram a ordem denegada. Nestes, apenas um deles adotou medida complementar, qual seja, a recomendação para que a paciente transgênero fosse autorizada a realizar seu tratamento de saúde multiprofissional fora da unidade prisional.

Tais resultados apontam para certa aquiescência das instituições com a continuação desse cenário de violação a direitos humanos e à dignidade das pessoas trans, provavelmente por estarem inseridas em um ambiente social de violência estrutural contra esses corpos, tornando-se reprodutoras dela e potencializando a normalização e a banalização dessas violências.

Do ponto de vista normativo, verificamos que as ações previstas nacionalmente como sendo de atenção à saúde da mulher em privação de liberdade refletem tão somente as necessidades da mulher cisgênero, e, no máximo, algumas das necessidades dos homens transexuais, deixando a população trans em uma espécie de *limbo* regulatório (ou “não previsão”, “não decisão”, etc.) quanto ao seu direito à atenção integral à saúde no cárcere.

Esse problema é agravado pela previsão na Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e do CNCD/LGBT e na Resolução nº 348/2020 do CNJ, que marcam a política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, de que a garantia da atenção integral à saúde para esse grupo se dará atendendo aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBTQIAP+ (que não cita qualquer estratégia voltada para o

sistema prisional) e da PNAISP (que não cita qualquer estratégia voltada para as pessoas LGBTQIAP+), mesmo sem nenhum desses dois documentos viabilizarem realmente tal garantia.

Por fim, apontamos que o Anexo I da RENAME, que contém a lista de medicamentos a serem disponibilizados no sistema prisional, relaciona uma variedade extremamente reduzida de medicamentos hormonais para fins de tratamento do processo transexualizador, e apenas para o processo transexualizador feminino, uma vez que nem mesmo prevê (nem nesse anexo, nem em qualquer lugar da Relação) a disponibilização pelo SUS de testosterona, tornando a situação dos transexuais masculinos que utilizam a hormonioterapia ainda mais difícil.

Ao que parece, pois, a estratégia mais razoável nesse cenário seria atualizar os próprios documentos que marcam a política de atenção à saúde das pessoas trans em privação de liberdade, a saber, a Política Nacional de Saúde Integral de LGBTQIAP+, a PNAISP e a RENAME, ou, ainda, permitir que essas pessoas sejam acompanhadas sanitariamente nas dependências externas das unidades prisionais, como base na Lei de Execução Penal e nas diversas normas que confluem para a proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Internalização de tratados e convenções internacionais em matéria de processo penal por meio do controle difuso de convencionalidade. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 67-92, jan./jun. 2020c. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12291>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A (in)visibilidade institucional das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade: reflexões sobre o poder judiciário. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1877-1906, out./dez. 2022. DOI: [10.12957/rqi.2022.64818](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.64818). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/64818>. Acesso em: 22 mar. 2023.

AMARAL JÚNIOR, Ilmar Pereira do. **Educação para a diferença é um direito: a adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas**. 2016. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20380>. Acesso em: 18 jul. 2023.

APT. **Towards the effective protection of LGBTI persons deprived of liberty: a**

monitoring guide. Beaumont: Villi, 2018. Disponível em: <https://www.apt.ch/en/resources/publications/towards-effective-protection-lgbti-persons-deprived-liberty-monitoring-guide>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. DOI: [10.1590/2179-8966/2017/30806](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/30806). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 3 maio 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Ministério da Saúde. **Brasil Sem Homofobia**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004a.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **46ª reunião ordinária do CNCD/ LGBT: ata da ordem do dia**. Brasília, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/reunioes-1/AtadaOrdemdoDia46ReunioOrdinriaCNCDLGBT.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 17 abr. 2014a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/>

resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=1%C2%BA%20Estabelecer%20procedimentos%20e%20diretrizes,alternativas%20penais%20ou%20monitorada%20eletronicamente>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília, 10 mar. 2020b. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/notatecnica.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil**: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília: Secretaria de Atenção à Saúde, 2004b.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, 28 dez. 2017a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0006_03_10_2017.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 02 jan. 2014b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 26, de 28 de setembro de 2017**. Dispõe sobre o II Plano Operativo (2017- 2019) da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, 28 set. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2017/res0026_27_10_2017.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20II%20Plano,do%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 19 nov. 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011.** Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília, 01 dez. 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.** Brasília: Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília, 21 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Luiz Fux, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4ª Turma). **Agravo de Instrumento 5007504-54.2017.4.03.0000.** Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, 21 de agosto de 2018.

COLONIESE, Bárbara; FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Relatório de inspeção nacional sobre a população LGBTI+ privada de liberdade no Brasil.** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

KRUGER, Alcília; et al. Características do uso de hormônios por travestis e mulheres transexuais do Distrito Federal brasileiro. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 22, supl. 1, e190004, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/9Cshmsw95pNmdmGtxMZcqYc/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

LIMA, Fátima; CRUZ, Kathleen Tereza da. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 162-186, 2016. DOI: [10.1590/1984-6487.sess.2016.23.07.a](https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2016.23.07.a). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/ysH4rWB8QMgdW33DGqWtrpx/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.007652-1/000**. Relator: Desembargador Alberto Deodato Neto, 21 de maio de 2019a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.007615-8/000**. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, 26 de fevereiro de 2019b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Agravo em Execução Penal 1.0000.19.068162-7/000**. Relator: Guilherme de Azeredo Passos (juiz de direito convocado), 1º de outubro de 2019c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.120219-1/000**. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques, 29 de outubro de 2019d.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.007661-2/000**. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez, 12 de março de 2019e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.007651-3/000**. Relator: Desembargador Flávio Leite, 12 de maio de 2019f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.007662-0/000**. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques, 23 de abril de 2019g.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.007667-9/000**. Relator: Desembargador Marcílio Eustáquio Santos, 8 de maio de 2019h.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: postulado interpretativo da igualdade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 10-46, 2016. DOI: 10.17808/des.48.547. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/547>. Acesso em: 12 jul. 2022.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Disponível

em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22:** enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad. San José, 30 maio 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 06 set. 2023.

PAINEL INTERNACIONAL... **Princípios de Yogyakarta.** Yogyakarta, jul. 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0001931-88.2019.822.0000.** Relator: Desembargador José Antonio Robles, 1º de agosto de 2019.

TEDESCHI, Losandro Antonio; TEDESCHI, Sirley Lizott. Pensar o(s) gênero(s) para além das fronteiras. *In:* LIMA, Emanuel Fonseca; WATSON, Carmen Soledad Aurazo de (Orgs.) **Identidade e diversidade cultural na América Latina.** Porto Alegre: Fi, 2017. p. 107-124.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.